

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1048/89 - Apenso Proc. DRECAP-3 Nº 1017/89  
INTERESSADA: MARINA VENEZIANI GUCCIARDI  
ASSUNTO: Autorização para matrícula na 3ª série do 1º grau  
RELATOR: CONSª MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA  
PARECER CEE Nº 120/90 APROVADO EM 31/01/90

### Conselho Pleno

#### 1 - HISTÓRICO:

Em ofício datado de 04.02.89, o Diretor da EEPG "Godofredo Furtado", jurisdicionada a 13ª D.E. DRECAP-3 - São Paulo, solicita à Sra. Delegada de Ensino, autorização para a matrícula de Marina Veneziani Gucciardi na 3ª série do 1º grau, em 1989, após haver cursado, em 1988, somente uma etapa do Ciclo Básico.

Nascida em 04.09.81, a referida aluna matriculou-se, em 1989, no 1º ano do Ciclo Básico e, segundo informações dos professores, foi remanejada para a classe de Ciclo Básico em continuidade, concluindo o ano letivo de 1988 com brilhantismo.

A Sra. Supervisora de Ensino da 13ª D.E., ao analisar o caso do ponto de vista legal e pedagógico e constando não ter a aluna cumprido os dois anos que compõem o Ciclo Básico ( Dec. Est. 21.833/83), alerta, também, para a Lei Federal nº 5.692/71 que fixa, o ensino de 1º grau em oito anos de escolaridade. Menciona ainda, que a aluna, ao final do Ciclo Básico estará com sete anos, tendo assim, a U.E. ignorado a Deliberação CEE Nº 13/86, art. 3º, parágrafos 1º e 2º e a Deliberação CEE Nº 14/86, art. 2º (veda matrícula na 3ª série do 1º grau de alunos que não tenham cumprido satisfatoriamente os dois anos de escolaridade do Ciclo Básico). Chama a atenção para o fato da aluna não ter sua matrícula autorizada pela autoridade competente, no ano de 1988, e considera que "queimar uma etapa não foi opção sua, mas decisão de adultos, no caso seus professores, que assim decidiram pensando ter escolhido o melhor para ela, acreditando que refazer um ano seria uma penalização para a aluna".

Diante do exposto solicita a este Conselho a regularização da matrícula da aluna na 2ª série do C.B. e, também, sua matrícula, em caráter de excepcionalidade, na 3ª série do 1º grau.

A 13ª D.E., considerando:

- a legislação que impede o atendimento ao requerido;
- os procedimentos incorretos no registro das avaliações, contrárias às orientações da RES. SE nº 241/85;
- o nível de aprendizagem "com expressões vagas, refletindo mais o julgamento do professor do que a aprendizagem da aluna;
- as inúmeras incorreções no preenchimento da ficha descritiva do C.B., se posiciona pela permanência da aluna na 2ª série do Ciclo Básico, "devendo ser-lhe dispensado tratamento individualizado, com aprofundamento de estudos para que seu potencial seja amplamente explorado".

A mãe da aluna, contrária a essa decisão, anexa documentos relativos à vida escolar de sua filha, cópias de pareceres de casos similares com provimento ao pedido e o histórico do seu desenvolvimento cognitivo desde o nascimento até a presente data. Declara, ainda, que, semi-alfabetizada, sua filha foi matriculada no Pré II da Escola "Meritum", onde concluiu, com aproveitamento, a cartilha e teve noções de Matemática, iniciação a Ciências, Integração Social, Educação Física" e Musical. Matriculada na 1ª série do C.B., em 1988, na EEPG "Godofredo Furtado" foi, em seguida, remanejada para o 2ª série do C.B., por sugestão da direção da Escola.

A Assistência Técnica do 1º Grau da DRECAP-3, analisando o processo considera que "à luz fria da legislação o pedido contido na inicial não tem amparo legal, entretanto cada caso é um caso nas suas peculiaridades intrínsecas e sob esse prisma deve ser analisado.

Analisado na COGSP, é parecer da Coordenadora que o processo, por carecer de amparo legal, seja enviado ao Gabinete do Sr. Secretário da Educação, com solicitação de remessa a este Conselho.

O processo está instruído de todos os documentos necessários à sua apreciação.

## 2 - APRECIÇÃO:

Tratam os autos de solicitação para prosseguimento de estudos, após ter havido avanço de escolaridade, contrariando a legislação que diz respeito:

- à idade prevista para o ingresso do aluno no 1º grau (art. 19 da Lei nº 5692/71 e Deliberação 12/84 );
- à duração do mencionado curso (art. 18 da Lei nº 5692/71);
- à duração mínima do Ciclo Básico (Dec. Est. 21833/83);
- à matrícula na 3ª série do 1º grau, sem ter cumprido os dois anos do Ciclo Básico (Del. 14/86).

Cabe informar, ainda, que o avanço de escolaridade contraria os objetivos do Ciclo Básico e suas propostas pedagógicas (Res. nº 13/84 ) e de acordo com os Pareceres CEE nº 792/80 e 722/85, "os alunos talentosos devem freqüentar regularmente o 1º grau, com alunos da mesma faixa etária, enriquecendo suas experiências com atividades a mais, com enriquecimento de conteúdos ".

Em diversos Pareceres, inclusive nos anexados pela genitora de Marina V. Gucciardi (todos anteriores à Delib. 14/86), embora decidindo pela homologação da matrícula a fim de regularizar a vida escolar dos alunos, os Srs. Conselheiros alertam para a necessidade dos dois anos de escolaridade no C.B., considerando um melhor atendimento pedagógico, pois segundo a Indicação CEE nº 06/89, do Cons. Luiz Antônio de S. Amaral, as crianças que venceram as dificuldades de dois anos letivos em um só, foram niveladas por baixo e lhes foi retirado o direito de um progresso pedagógico. Sempre existiram casos de alunos com escolaridade pré-escolar ou crianças bem dotadas para a aprendizagem e que cursaram as duas primei-

ras séries em dois anos letivos. O fato de diretores e professores terem considerado a possibilidade de um aluno cursar o Ciclo Básico em um ano, talvez deva ser atribuído a uma falha na conceituação dos chamados mínimos a serem exigidos, que foram confundidos com suficiência, para todos os alunos indiscriminadamente, isto é, sem levar em consideração a melhoria da qualidade de ensino com uma elevação dos padrões de produção escolar".

As Delegacias de Ensino, deverão prestar maiores esclarecimentos a respeito do Ciclo Básico, junto aos diretores e professores, para que tais fatos não mais ocorram e, se o professor tiver em sua classe alunos, como o do caso ora analisado, deverá elaborar um programa especial de trabalho, com enriquecimento de conteúdos, a fim de não reduzir o cumprimento das 08 (oito) séries obrigatórias para o 1º grau.

Não obstante, no caso em tela, em virtude da aluna já ter tido, de fato, acelerada a sua escolaridade e, tendo em vista os eventuais prejuízos pessoais que lhe poderão causar uma retenção indevida na série, parece-nos de bom alvitre que não se interrompa o fluxo normal de escolaridade.

### 3 - CONCLUSÃO

Autoriza-se, excepcionalmente, a aluna Marina Veneziani Gucciardi a matricular-se na 3ª série do 1º grau, em 1989, na EEPSG "Godofredo Furtado", da 13ª D.E. DRECAP-3 - São Paulo.

São Paulo, 20 de dezembro de 1989

a) Consª Maria Eloísa Martins Costa  
RELATORA

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de janeiro de 1990

a) Consº Francisco Aparecido Cordão  
Presidente